ACO-UTR-777/2025

Processo	-	TC/000486/2025
Representante	-	Iron Mountain do Brasil Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Gestão
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.018/2024-Cobes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Secretaria

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SEGES. EDITAL. PREGÃO. TRATAMENTO DOCUMENTAL, DIGITALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta pela empresa Iron Mountain do Brasil Ltda., visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em face do Edital do Pregão Eletrônico 90.018/2024-Cobes, da Secretaria Municipal de Gestão (Seges).

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5.

ACORDAM, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, com amparo nas análises dos Órgãos Técnicos e Jurídicos desta Corte, em declarar que foi superado o item 2.2 do Relatório Preliminar.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, com declaração de voto parcialmente divergente, julgou procedente a representação quanto ao item 2.2, determinou à Secretaria Municipal de Gestão, que se abstivesse de incorrer na mesma irregularidade, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal, e isentou de responsabilização os agentes responsáveis, considerando que a Secretaria Municipal de Gestão/Arquivo Público Municipal procedeu à correção da irregularidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 19/11/2025 12:01:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:17:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.486/2025

Egrégio Plenário

Trata o presente de Representação apresentada pela empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. (peça 1), apontando eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90018/2024 - COBES da Secretaria Municipal de Gestão (Seges), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle de ciclo de vida de documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Seges.

Importante destacar que o Pregão Eletrônico nº 90017/2024 - COBES, que tratava do mesmo objeto da licitação em questão, foi realizado no dia 19/12/2024 e resultou fracassado.

Em síntese, na Representação alega-se:

"2.1. Das irregularidades na condução do Pregão Eletrônico Nº 90017/2024 que ensejaram o descerramento de novo certame: violação aos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.4.1 e 11.1 do Edital.

2.2. Das excessivas exigências de qualificação técnica: extrapolam parcela de maior relevância. Restrição à competitividade do certame. Item 13.5.4 do Edital. Violação ao artigo 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. Das exigências exorbitantes ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e incompatíveis com o objeto do edital — Itens 13.6.7.7 do edital e 8 do estudo técnico preliminar – ETP: invalidade. Restrição à competitividade do certame. Violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

2.4. Da fixação de raio de distância — Item 3.4: restrição à competitividade do certame. Violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

2.5. Necessidade de divisão do objeto em lotes distintos: violação ao princípio do parcelamento. Restrição à competitividade do certame. Necessidade de parcelamento/fracionamento do objeto."

Encaminhados os autos para elaboração de Relatório Preliminar (peça 16) a Auditoria, considerou:

- Procedente em relação ao item 2.2;

- Improcedente em relação aos itens 2.3, 2.4 e 2.5.

E, quanto ao item 2.1, sugeriu que fosse analisado somente em sede de Relatório Conclusivo, após manifestação da Origem.

Por determinação da Relatoria (peça 17), foram intimados o pregoeiro e oficiada a Secretaria Municipal de Gestão, cujas manifestações seguiram para análise da Auditoria em Relatório Conclusivo (peça 29) pela improcedência dos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e superado o item 2.2, em razão da justificativa técnica (SEI 6013.2024/0001968-6).

Vale registrar que a licitação foi suspensa, "sine die", desde 13.01.2025.

Prosseguiu a instrução para Assessoria Jurídica (peças 44/45), que se manifestou pelo conhecimento da representação e improcedência de suas razões.

Novamente oficiada, a Origem se manifestou (peça 50), informando que o certame permanecia adiado "sine die", desde 11.01.2025, e que seria retomado oportunamente com nova publicação e devolução do prazo de 10 9dez) dias úteis.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou (peça 54), requerendo que a representação fosse julgada improcedente.

Finalizada a instrução, a Secretaria Geral (peças 56/57) acompanhou as manifestações pelo conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela sua improcedência quanto aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e, pela perda superveniente do objeto em relação ao item 2.2 do Relatório Preliminar, em razão da inclusão da justificativa técnica no processo SEI nº 6013.2024/0001968-6.

Deixou o registro de que, em consulta ao SEI 6013.2024/0001968-6, "... a empresa interessada ETC – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realizou vistoria técnica no Arquivo Público Municipal Jornalista Paulo Roberto Dutra, com o propósito de coletar 'todas as informações necessárias para a formação dos preços e futura eventuais realização dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico nº 9018/2024-Cobes, através de seu colaborador Ezio Teixeira da Costa, CPF283.513.168-06 e RG 30.545.613-1, e que conhece as condições em que serão executados os serviços, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações de desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnica.' "

Por fim, anotou que nesse SEI acima mencionado, em 09.06.2025, consta encaminhamento de atualização da pesquisa de preços, a fim de reserva de recursos para o exercício vigente, visando suportar as despesas da contratação pretendida (documento 127265653).

É o relatório

VOTO

1 – Conheço da Representação apresentada pela empresa Iron Mountain do Brasil Ltda., por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 - COBES, da Secretaria Municipal de Gestão (Seges).

2 – Com amparo nas análises técnicas e jurídicas, e no posicionamento da Secretaria Geral, que incorporo ao presente voto, os quais dão conta da improcedência dos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e da superação do item 2.2 do Relatório Preliminar, no mérito, julgo pela sua improcedência.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.08.29 14:47:26 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

70ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 02 a 17/09/2025

RELATOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI

ITEM 5 – PLENO

TC 486/2025 - Iron Mountain do Brasil Ltda. - Secretaria Municipal de Gestão - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.018/2024-Cobes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Secretaria (FHMC)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO 90.018/2024-COBES. SUPERAÇÃO DE APONTAMENTO APÓS ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA EGRÉGIA CORTE.

1. Deve ser julgada procedente, especificamente quanto ao apontamento 2.2, constante dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Secretaria Municipal de Gestão.

2. Ante a correção da irregularidade, quando instada por esta Corte, os responsáveis ficam expressamente isentos de responsabilização.

VOTO DIVERGENTE

1. Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. – CNPJ nº 04.120.966/0001-13 (peça 1), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 – COBES, da Secretaria Municipal de Gestão (Seges), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Seges.

2. Em sede de relatório preliminar (peça 16), a Auditoria verificou que o único apontamento passível de procedência seria o item 2.2, que contempla uma suposta excessividade de exigência de qualificação técnica, da qual poderia restringir a competitividade da licitação.

3. Porém, no bojo do relatório conclusivo (peça 29) a Auditoria fez alusão a uma justificativa colacionada posteriormente pelo Arquivo Público Municipal (ARQUIP – peça 24), no bojo do processo SEI nº 6013.2024/0001968-6. Esta justificativa/motivação, então, foi considerada plausível pela Auditoria, por evidenciar a relevância técnica dos serviços que compõem o objeto do certame, de modo a tornar superado o item em comento.

4. Importante notar que a própria Auditoria sinalizou que *"tais justificativas não constavam no processo administrativo quando da elaboração do Relatório Preliminar (fls. 11 da peça 29)".*

5. Diante dessas circunstâncias, com devida vênia, divirjo do entendimento acerca da superação do apontamento, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente, especificamente quanto ao apontamento 2.2, constante dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Secretário Municipal de Gestão / Arquivo Público Municipal.

6. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

7. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE** quanto o **item 2.2.** e **IMPROCEDENTE** quanto aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5. **Determino** o encaminhamento de cópia deste voto à Secretaria Municipal de Gestão, para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

8. Conforme explanado, considerando que a Secretaria Municipal de Gestão / Arquivo Público Municipal procedeu à correção da irregularidade quando instada por esta

Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

9. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2025
12:11:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo